



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 560/89

EM, 09 DE JANEIRO DE 1.989,

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMIS\_  
SÃO DE BENS IMÓVEIS, A QUALQUER TÍTU  
LO, POR ATO " INTER-VIVOS" e ONERO-'  
SOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 1º - O Imposto sobre a Transmissão onerosa, de bens imóveis ,  
por ato " inter-vivos" incide sobre:

I - A Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domí  
nio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos '  
na Lei Civil, localizado no território de Sapé.

II - A Transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre  
imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas  
nos incisos anteriores.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artº 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens imó-'  
veis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - Realizada para o patrimônio da União, Estados, Municipi-  
os, Distrito Federal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e manti  
das pelo Poder Público, bem como Partidos Políticos, Templos de qualquer '  
culto, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições Educativas ou  
de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

II - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;

III - Quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de Pessoa Jurídica que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Consideram-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüente à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela apurar-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, corrigida a expressão monetário da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para pagamento de crédito tributário respectivo.

CAPITULO III

DA BASE DE CÁLCULO.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sjeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros os seguintes elementos quanto ao imóveis.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- I - Forma, dimensões e utilidades;
- II - Localização;
- III - Estado de conservação.
- IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Custo unitário de construção;
- VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente cessionário do bem ou direito.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

CAPITULO IV

DAS ALÍQUOTAS.

Artº 8º - As alíquotas são as seguintes:

- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar.
  - a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento)
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
  - c) demais transmissões a título oneroso: 2 (dois por cento).

CAPITULO V

DO PAGAMENTO.

Art. 9º - O pagamento do imposto será exigido:

- I- nos atos "inter vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

CAPITULO VI

DA RESTITUIÇÃO.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Artº 10º - O imposto será restituído, no ato em parte, na forma que que dispuser e regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude de do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgada;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior;

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 11º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis na forma prevista no artigo 1º, de que resulta a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 12º - Fica o Chefe o Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
FELICIANO DA SILVA NETO.

Prefeito.